



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10730.004042/2005-41
Recurso nº 138.056 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.603
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente SOL E MAR DISTRIB. DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de auto de infração referente à multa por atraso na entrega de DCTF referente ao ano-calendário de 2004 no valor total de R\$ 500,00.

O Enquadramento Legal indicado no auto de infração é: art 113, § 3º e 160 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66 (CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/1984, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/2001 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Inconformada, a interessada apresentou sua impugnação argumentando, em apertada síntese, que:

a) não pode ser punida pelo atraso em face do disposto no artigo 138 do CTN, segundo o qual a responsabilidade tributária por infrações à legislação é excluída pela denúncia espontânea da infração, até mesmo porque não houve qualquer prejuízo ao fisco;

b) na fundamentação legal do auto de infração encontra-se uma norma que corrobora sua tese, ou seja, caso o contribuinte deixe de entregar a competente declaração no prazo fixado, será intimado a apresentá-la, e se não apresentar, após intimação, sujeitar-se-á às multas previstas (art. 7º da Lei nº 10.426/2002);

c) a supracitada lei está amparada pelo artigo 172 do Código Tributário Nacional que prevê a possibilidade de uma lei ordinária conceder remissão total ou parcial do crédito tributário;

d) caso as argumentações anteriores não forem suficientes para afastar a exação deve ser apontado que a fundamentação legal não está condizente com a falta e penalidade, pois, o art. 88 da Lei nº 8981/95 refere-se a atraso na entrega de declarações retificadoras, com diferença de imposto à maior;

e) A Lei nº 9.531/97 não pode ser aplicada ao caso uma vez que a Lei nº 8981/95 não se enquadra no caso em foco;

f) da mesma forma trata a IN SRF nº 166/99. ou seja, apenas para casos de retificadora, o que não se aplica ao caso em tela

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração por entender ser medida de justiça.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

DCTF.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.PENALIDADE

As obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

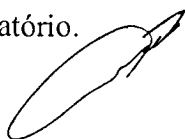
DCTF.MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. REMISSÃO.

Inexiste lei prevendo remissão de multas aplicadas em decorrência de atraso na entrega de declarações.

Lançamento Procedente

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 24, verso, a recorrente foi intimada da decisão vergastada em 11 de dezembro de 2006, segunda-feira.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 10 de janeiro de 2007.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 12 de janeiro de 2007, conforme doc de fl. 26.

De se acrescentar, finalmente, que a preempção foi consignada no despacho de fl. 25, lavrado pela repartição de origem.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator